

## **A EUGENIA NA FORMAÇÃO DO CONSTITUCIONALISMO REPUBLICANO BRASILEIRO**

### *EUGENICS IN THE FORMATION OF BRAZILIAN REPUBLICAN CONSTITUTIONALISM*

**Anderson Vichinkeski Teixeira<sup>1</sup>**

**RESUMO:** Mesmo tendo sido objeto de muitos estudos em áreas como História e Educação, a influência do movimento eugênico brasileiro pouca atenção despertou no âmbito jurídico-constitucional. Diante disso, a pesquisa tem como objetivo promover uma breve reconstrução histórica dos fundamentos responsáveis pela ontologia constitucional do republicanismo brasileiro. Para tanto, em um primeiro momento a origem das pesquisas sobre eugenia será retomada. Em seguida, o projeto eugênico na transição da Velha República para a Nova República, sobretudo na Constituição de 1934, será examinado para fins de delimitar como concepções eugenistas de educação e de saúde estiveram no centro dos debates constitucionais. Por fim, será discutida a hipótese de permanência do ideário eugênico nacional mesmo quando introduzida a Constituição de 1988 e sua perspectiva multicultural de defesa da sociedade e dos direitos fundamentais.

**Palavras-chave:** História Constitucional; Direito Constitucional; Direitos Sociais; Republicanismo; Eugenia.

**ABSTRACT:** Even though it has been the subject of several studies in areas such as History and Education, the influence of the Brazilian eugenics movement has attracted little attention in the legal-constitutional field. Given this, the research aims to promote a brief historical reconstruction of the foundations responsible for the constitutional ontology of Brazilian republicanism. To this end, initially the origins of research on eugenics will be revisited. Following, the eugenic project in the transition from the Old Republic to the New Republic, especially in the Constitution of 1934, will be examined in order to delimit how eugenic conceptions of education and health were at the center of constitutional debates. Finally, the hypothesis of the permanence of national eugenic ideology even when the Constitution of 1988 and its multicultural perspective defending society and fundamental

---

<sup>1</sup> Professor de Direito Constitucional e Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Doutor em Teoria e História do Direito pela Universidade de Florença (Itália), com estágio de pesquisa doutoral junto à Faculdade de Filosofia da Université Paris Descartes-Sorbonne (França). Estágio pós-doutoral Direito Constitucional junto à Universidade de Florença; e-mail: andersonvt@unisinis.br; Lattes: 3978569160831938; ORCID: 0000-0001-7085-0375

rights will be discussed.

**Key-words:** Constitutional History; Constitutional Law; Social Rights; Republicanism; Eugenics.

**Sumário:** 1. INTRODUÇÃO; 2. O PROJETO EUGÊNICO BRASILEIRO NA REPÚBLICA VELHA; 3. A EUGENIA NO CONSTITUCIONALISMO SOCIAL DO ESTADO NOVO; 4. ENTRE HOMOGENEIDADE CULTURAL E MULTICULTURALISMO: AS RAÍZES EUGÊNICAS PRÉ-CONSTITUIÇÃO DE 1988; 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS; 6. REFERÊNCIAS

## 1. INTRODUÇÃO

Como justificar no atual contexto político-constitucional brasileiro, transcorridas duas décadas do século XXI, a permanência e, mais ainda, o crescente fortalecimento de ideais antiliberais, antidemocráticos e ultranacionalistas? Quais raízes históricas subjazem a tais ideais tão marcadamente vinculadas a uma perspectiva axiológica homogeneizante, formalista e universalista de ser humano? As respostas meramente contingenciais e circunstanciais que podem ser dadas apontam para os efeitos de fenômenos políticos globais, como os populismos e os neofascismos surgidos em importantes democracias da Europa e das Américas, ou então, focando na realidade interna brasileira, respostas que remetem a eventos ocorridos nos últimos 10 anos que poderiam justificar a emergência dessa profunda crise de representatividade democrática pela qual passa o país e, como consequência, conduz ao próprio questionamento da democracia enquanto regime político vigente.

A hipótese que será sustentada nesta pesquisa, tentando evitar o excessivo foco nas contingências e circunstâncias atuais – que, inevitavelmente, poderiam limitar o problema a determinados personagens políticos e do meio jurídico –, está assentada na reconstrução histórica dos fundamentos responsáveis pela ontologia constitucional do republicanismo brasileiro, mais precisamente, na compreensão de como a transição da Velha República para a Nova República buscou formar um conceito específico de cidadão: um indivíduo inserido em uma sociedade homogênea, de abrangência nacional e formado com base em concepções eugenistas de educação e de saúde. Em eventual contraposição *prima facie* a

dita hipótese, o néscio diria: “falar em eugenia em pleno século XXI? Isso é algo do período entre Guerras, é algo da época do nazismo.” De início, importante recordar, como faremos no primeiro item, que a eugenia surge no final do século XIX como projeto científico destinado a “melhorar” progressivamente a condição humana, tendo sido muito associada ao nazismo em razão de toda a tragicidade em massa gerada pelas câmaras de gás e pelas experiências que se valiam de seres humanos vivos na tentativa de buscar modos – fossem esses os mais cruéis possíveis – de melhoramento genético do ser humano.

Entretanto, havia como pano de fundo dessas experiências científicas ou mesmo sociológicas, como no caso nazista do Programa *Lebensborn*<sup>2</sup>, uma evidente noção de sociedade culturalmente homogênea, muito embora no início do século XX já estivesse amplamente caracterizada na sociedade internacional a interculturalidade decorrente de fluxos migratórios e interações culturais entre povos distintos. Da crítica do sociólogo Zygmunt Bauman é possível encontrar uma incoerência entre projetos de homogeneização cultural e a natureza intrínseca de uma formação cultural, pois, como ele bem salienta, uma cultura “é a atividade de fazer distinções: de classificar, segregar, desenhar fronteiras – e assim dividir as pessoas em categorias internamente unidas pela similaridade e externamente separadas pela diferença; e de diferenciar os padrões de conduta determinados para os humanos alocados em diferentes categorias (tradução livre)”. (Bauman, 2001, p. 32) Em outras palavras, a cultura já traria consigo a necessária diferença externa em face de outras culturas, pois a similaridade é um elemento identificante interno a si mesma.

Disso decorre que as noções de distinção e separação são as principais responsáveis por manter vivas as culturas, uma vez que, se não fossem as categorizações e as

---

<sup>2</sup> *Lebensborn* foi um programa criado por Heinrich Himmler, no inverno de 1935-1936, isto é, em sequência às leis raciais de Nuremberg, por meio do qual crianças loiras de olhos azuis nascidas em outros povos (Polônia e países nórdicos, por exemplo) eram raptadas para criação e arianização junto a mães nazistas. Havia também um importante desdobramento geopolítico no projeto expansionista do *Lebensraum* (espaço vital), idealizado por Karl Haushofer e Friedrich Ratzel, na medida em que, por meio da educação eugênica, seria formada a consciência coletiva em torno do *Reich*, e a construção sanitária de um povo são e forte se daria por meio da saúde pública voltada a erradicação de doenças e eliminação de variações genéticas, como pessoas com deficiências, por exemplo.

classificações que cada cultura faz em relação a si própria, não seria possível aos indivíduos que a compõem distinguir entre quais alternativas optar quando for agir, entre quais valores escolher, enfim, escolher entre o certo e o errado, entre o bem e o mal. A homogeneidade absoluta no gênero humano implicaria na inexistência de diferenciações e, por consequência, na inexistência de distinções deontológicas entre o certo e o errado. São as culturas que devem proceder às diferenciações, uma vez que é dentro delas que os conceitos morais serão formados.

Claude Lévi-Strauss advertia que a diversidade é uma condição natural da existência humana e que a unificação cultural, além de indesejável, é contrária ao processo natural de diferenciação cultural que podemos encontrar em todas as formações civilizacionais que a humanidade já produziu.<sup>3</sup> O antropólogo Ulf Hannerz (2001, pp. 91-92) destaca que é por meio de uma cultura que a diferenciação ocorre e permite aos indivíduos desenvolver suas respectivas capacidades de autorreconhecimento como membros de uma comunidade ou, em última instância, como individualidades singulares.

Essa dificuldade, própria do início do século XX, de efetivar projetos políticos não centrados em concepções culturalmente homogêneas de sociedade será também vista no Brasil. Em um segundo momento, a presente pesquisa irá descrever como o surgimento de ideias eugênicas não se limitou a discussões filosóficas e literárias entre importantes intelectuais brasileiros, mas logrou sucesso ao entrar no espírito constituinte que erigiu a Constituição de 1934. Por fim, no último item, discutiremos como a hipótese sustentada seria confirmada com a resiliência do ideário eugênico nacional mesmo quando introduzida a Constituição de 1988 e sua perspectiva manifestamente multicultural de defesa da sociedade e dos direitos fundamentais.

## 2. O PROJETO EUGÊNICO BRASILEIRO NA REPÚBLICA VELHA

---

<sup>3</sup> Claude Lévi-Strauss (2001, p. 43) dizia que “parece que a diversidade das culturas raramente tenha aparecido aos homens por aquilo que ela é: um fenômeno natural, resultante de relações diretas ou indiretas entre as sociedades; eles a observaram, antes de tudo, como uma sorte de monstruosidade ou de escândalo; nestas matérias, o progresso do conhecimento não consistiu, assim, em dissipar essa ilusão em proveito de uma visão mais precisa do que em aceitar ou encontrar um meio de se resignar.” (Tradução livre)

Embora a origem etimológica remonte ao grego *eû genês* (“bem-nascido”), foi com o britânico Francis Galton (1822-1911) que a eugenia se desdobrou em diversas frentes de estudos e experimentos voltados ao melhoramento da condição genética dos indivíduos. Inspirada nas teses de Darwin sobre a seleção natural e evolução das espécies, a chamada “ciência de Galton” tinha a pretensão de, mediante indicadores estatísticos e matemáticos de análises das ditas raças humanas, encontrar mecanismos de aprimoramento (*improvement*) da condição humana a ponto de influenciar hereditariamente nas gerações futuras. A própria definição de eugenia a partir do grego costuma ser associada a Galton (p. 17), quando afirmava que uma palavra breve e etimologicamente precisa poderia muito bem ser aplicada para análise do aprimoramento de homens, animais e plantas.<sup>4</sup>

No Brasil, a eugenia assume a condição de movimento político-filosófico quando o ideário começa a ganhar corpo em instituições e sociedades de pesquisa voltadas, nomeadamente, para o desenvolvimento do pensamento eugênico. Data significativa é 15 de janeiro de 1918, quando da fundação e primeira reunião da Sociedade Eugênica de São Paulo, pois marca um período em que as dificuldades semânticas já estavam sendo superadas e o uso da palavra “eugenia” passaria a se espalhar para os mais diferentes campos do saber, com especial destaque para a Saúde e Educação. A representatividade e simbolismo desse ato viriam a ser destacados por Renato Kehl (1931), médico paulista reconhecido como um dos maiores defensores do movimento eugênico brasileiro, quando, em artigo escrito em inglês no *Boletim de Eugenia*, afirmara que a fundação da referida Sociedade era a primeira para tal fim em toda a América do Sul. Mereceu ainda mais destaque, por parte de Kehl, duas circunstâncias desse dia em janeiro de 1918: o fato de o patrono ter sido o médico e professor Arnaldo Vieira de Carvalho, então Diretor – e ainda

---

<sup>4</sup> Já gozando de vasta difusão de suas ideias, Galton (1904, p. 5) fora muito preciso em artigo sobre a importância da eugenia para a formação de uma identidade nacional que possa ser tão ou mais forte que uma religião ortodoxa: “Persistence in setting forth the national importance of eugenics. There are three stages to be passed through: (1) It must be made familiar as an academic question, until its exact importance has been understood and accepted as a fact. (2) It must be recognized as a subject whose practical development deserves serious consideration. (3) It must be introduced into the national conscience, like a new religion. It has, indeed, strong claims to become an orthodox religious, tenet of the future, for eugenics co-operate with the workings of nature by securing that humanity shall be represented by the fittest races.”

fundador – da Faculdade de Medicina de São Paulo, bem como ter ocorrido no salão principal do hospital Santa Casa de Misericórdia.

Além de coincidir com o final da Primeira Guerra Mundial, a introdução da ciência de Galton na ainda jovem república brasileira teve por finalidade tentar resolver o “problema” da miscigenação que caracterizara as relações sociais em diversas partes do país. Por mais que a abolição da escravatura tivesse ocorrido duas ou três décadas antes, o ideal republicano de constituir uma nação pressupunha o branqueamento da população e o seu alinhamento aos discursos científicos europeus baseados em teorias racialistas. Nesse sentido, o médico Raymundo Nina Rodrigues, muito inspirado no pensamento de Cesare Lombroso, tornou-se um expoente pesquisador sobre a antropologia criminal brasileira e como a disciplina penal deveria tratar por meio de diferenciações brancos, negros e mestiços, pois, segundo ele, a inferioridade intelectual dos não brancos levaria a um potencial maior para cometer delitos. Nina Rodrigues (1932), na obra *Os Africanos no Brasil*, que viria a se tornar seu *opus magnum* e um dos maiores exemplos das teorias racialistas desenvolvidas neste país, dedica o último capítulo – quase a título de colofão que resume as ideias precedentemente expostas na obra – para sustentar que haveria uma “sobrevivência psíquica” da criminalidade entre os negros do Brasil. A incoerência talvez seja a grande marca de Nina Rodrigues que reflete o momento histórico – não menos incoerente – em que ele vivia: ao mesmo tempo em que sustentava teses racialistas, era cada vez mais reconhecido por sua atividade clínica junto a populações pobres, majoritariamente negra, e por conviver em espaços culturais de matriz africana, como candomblés e terreiros de Salvador. Como recorda o médico Estácio de Lima (1979), Nina Rodrigues não aparentava sentir o mínimo desconforto em conviver com aqueles que seriam, para ele, organicamente inferiores, nem fazia questão de ocultar seus hábitos perante os colegas da Faculdade de Medicina da Bahia.

Em meio a inúmeros escritores, intelectuais, políticos e juristas adeptos das teorias eugênicas, seria possível ainda referir a relação entre Monteiro Lobato e Renato Kehl em torno da Comissão Central Brasileira de Eugenia, presidida pelo segundo e responsável

pela publicação do *Boletim de Eugenia*; ou a influência no jornalismo brasileiro das décadas de 1910 a 1930, como em Júlio Mesquita; ou também o modo como o médico Edgard Roquette-Pinto logrou sucesso em, nos anos 1920, criar a Rádio Sociedade do Rio de Janeiro para fins de difundir a educação eugênica junto à população daquele Estado. Todavia, Francisco José de Oliveira Viana merece especial menção quanto ao desenvolvimento da eugenia na tradição jurídico-constitucional brasileira. Professor de Direito no Rio de Janeiro justamente no período de maior expansão das teses eugênicas em meio às elites culturais da então capital nacional, Oliveira Viana conservou ao longo da vida uma concepção antropológica que considerava como determinantes para o desenvolvimento de um povo o tipo de clima, cultura e raça que o caracterizaria. Em outras palavras, quanto maiores fossem as adversidades naturais a superar e quanto mais homogênea fosse dada coletividade humana, mais desenvolvida ela seria biológica, política e culturalmente. Publicada em 1920, a obra *Populações meridionais do Brasil e evolução do povo brasileiro* constituiu pedra angular no pensamento de Oliveira Viana (2005) sobre como a condição étnica de um dado grupo humano coletivamente organizado poderia determinar sua superioridade ou inferioridade em relação a outro.<sup>5</sup> Por mais que não tenha sido figura central do Estado Novo, suas ideias antiliberais influenciaram o debate político corporativista da Era Vargas e o próprio Oliveira Viana atuou na consolidação da legislação trabalhista e na criação da Justiça do Trabalho.

Para não alongar nossa abordagem do desenvolvimento e influências do pensamento eugênico no Brasil dos anos 1920, importante referir as pesquisas de Paulo Ricardo Bonfim (2017) e de Nancy Leys Stepan (1991), um brasileiro e uma britânica que, sob os enfoques da Educação e da Historiografia, respectivamente, reconstróem o percurso histórico de profusão do movimento eugênico no Brasil e, no caso de Stepan, também da América Latina. Poucas pesquisas abordam a história da eugenia no Brasil sem estarem

---

<sup>5</sup> A seguinte passagem bem ilustra esse ponto: “Certos fatores de ordem moral, de ordem étnica, de ordem econômica, de ordem social – visíveis uns, sutis outros – atuam num sentido francamente seletivo, de modo tal que a propriedade da terra vai caber, quase exclusivamente, aos elementos etnicamente superiores da massa emigrante. Fato prenhe de conseqüências, porque concerne com a formação antropológica da própria aristocracia territorial.” (Viana, 2005, p. 161)

inseridas, propriamente, no contexto sócio-histórico do movimento em sim, como ocorre com os textos de Renato Kehl, redigidos há quase um século, mas facilmente acessáveis hoje em dia. No tocante a pesquisas recentes, cabe referir ainda a da historiadora Pietra Diwan (2007), que trata a relação da eugenia em *terrae brasilis* com suas influências europeias do entre Guerras, sobretudo do nazismo e do fascismo.

### **3. A EUGENIA NO CONSTITUCIONALISMO SOCIAL DO ESTADO NOVO**

A Revolução de 1930 e a condução ao regime autoritário do Estado Novo, em especial com a Constituição de 1937, costumam ser relatados pela historiografia a partir de diferentes perspectivas, mas em grande parte refletindo os debates ideológicos e as diferentes concepções políticas conflitantes à época. No presente item, diversamente, focaremos no modo como a educação viria a se prestar no constitucionalismo social do Estado Novo como instrumento de construção coletiva de um modelo eugênico de sociedade nacional homogênea e, do ponto de vista sanitário, amparada por uma concepção de saúde pública higienista. Assim, de uma introdutória contextualização político-constitucional da proteção da educação no Brasil dos anos 1930-1932, logo passaremos para a análise mais pormenorizada das influências eugênicas na Constituinte de 1933-1934, com especial atenção para o modo como o texto constitucional viria a consolidar a ideia de educação eugênica enquanto vetor de transmissão da noção de sociedade nacional a constituir a Nova República.

Ausente no texto constitucional do Império, de 1824, bem como na primeira constituição republicana, de 1891, a proteção à educação surge na Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, promulgada em 16 de julho de 1934. Porém, isso não ocorre por acaso e é sim possível apontar um protagonista nesse processo: Francisco Luís da Silva Campos (1891-1968). Muito atuante no campo jurídico da Revolução de 30, as reformas educacionais promovidas em Minas Gerais o credenciaram a ocupar o recém-criado Ministério da Educação e Saúde.

Não fora sem sentido que Educação e Saúde estavam fundidas em um mesmo

Ministério. Campos entendia que a sanidade do corpo era condição existencial de desenvolvendo de uma educação eugênica. Imortalizado como mentor da Constituição de 1937, uma ode ao autoritarismo, em especial em razão dos, verdadeiramente, geniais artigos 178, 180 e 187 – os quais atribuíram ao Presidente da República amplos poderes legislativos e “democráticos” para convocar novas eleições –, e dos Atos Institucionais que deram juridicidade ao regime militar que se sucedeu ao 31 de março de 1964, Campos merece também entrar para a história como o responsável pela constitucionalização do movimento eugênico brasileiro: de um ideário restrito a médicos e escritores a eugenia passara à condição de concepção predominante da Educação.

A chamada “Reforma Francisco Campos”, além de criar o Ministério que daria origem ao atual Ministério da Educação, por meio dos Decretos n. 19.850, 19.851 e 19.852, todos de 11 de abril de 1931, criou o Conselho Nacional de Educação, estruturou o regime universitário de ensino superior e, respectivamente, adotou a Universidade do Rio de Janeiro como modelo para as Universidades e equiparados do país.<sup>6</sup> Já na Exposição de Motivos Apresentada ao Chefe do Governo Provisório, Campos (2010, p. 77) afirmava, no item relativo à reorganização das Faculdades de Medicina, que a reforma definia o “zelo do Estado pela vida de nossa gente, e afirmam-se os seus propositos de promover o aperfeiçoamento progressivo de nossa raça.”

Logo em seguida, na mesma passagem da Exposição de Motivos que merece ser colacionada abaixo na íntegra, Campos (2010, p. 77) destaca a importância central da Medicina para a construção de um projeto eugênico de sociedade nacional que possa ser norteado pela progressiva seleção da espécie humana:

---

<sup>6</sup> A Reforma Francisco Campos, embora tenha promovido reformas educacionais, oficializado a dualidade entre ensino secundário e ensino profissionalizante e regulamentado algumas profissões, viria a ter sua importância histórica diminuída pelas Leis Orgânicas do Ensino, editadas a partir de decretos, a grande maioria entre 1942 e 1946, durante o período de maior produção legislativa da ditadura do Estado Novo. Porém, da Reforma Francisco Campos, além dos três decretos acima referidos, cabe mencionar também: o Decreto 19.890, de 18 de abril de 1931, que dispôs sobre a organização do ensino secundário; o Decreto 19.941, de 30 de abril de 1931, que colocou como facultativo o ensino religioso nas escolas públicas do país; e o Decreto 20.158, de 30 de junho de 1931, que organizou o ensino comercial e regulamentou a profissão de contador.

“Nenhuma outra profissão mais interfere, que a do medico, nos destinos de uma nacionalidade, porque na medicina preventiva e curativa, em beneficio da vida, aproveitam-se as melhores conquistas do genio universal, nos vastos dominios da biologia. O vigor, a robustez e o aperfeiçoamento physico, moral e intellectual do individuo, elementos de seu valor como unidade produtiva e como fator de civilização, constituem a base de todo progresso coletivo e só podem resultar de medidas destinadas á defesa do homem contra quaesquer circunstancias que o degradam. E é, quase sempre, na atuação do medico, na hygiene pela amplitude de suas ações preventivas, na therapeutica pela efficacia de seus processos modernos, na cirurgia pelos recursos de sua technica apurada, e é, *acima de tudo, na eugenia pela selecção progressiva da especie humana*, que se effectivam as possibilidades bemfazejas da sciencia. Accresce, para assignalar as responsabilidades da medicina brasileira, a circumstancia de ser o nosso um paiz de clima tropical e intertropical, assim ampliada a sua nosologia em especies morbidas peculiares ás condições climatológicas, e assim, difficultada a vida sadia pela aggressão de agentes pathogenicos abundantes” (Grifo nosso)

Quando da Constituinte de 1933-1934, a relação de continuidade com as reformas de 1931 ficara evidente já nos trabalhos preparatórios da Comissão responsável pelo tópico “Educação e Saúde”. Em análise dos “Annaes da Assembleia Nacional Constituinte”, o historiador Vanderlei Sebastião de Souza (2022, pp. 106-107) salienta que nos discursos parlamentares da Constituinte não era raro encontrar expressas menções a personagens como Renato Kehl, Roquette-Pinto, Azevedo Amaral e Oliveira Vianna, todos amplamente vinculados ao movimento eugênico, ou mesmo verificar a defesa de aplicações de práticas eugênicas contra imigrantes “indesejáveis”, conforme sustentado por parlamentares constituintes como Xavier de Oliveira, médico que entendia ser necessário exame de sanidade física e mental para todo imigrante e estrangeiro que desejasse entrar no território nacional.

Nos trabalhos preparatórios da Constituinte é possível localizar longa transcrição de discurso de Getúlio Vargas, proferido na capital da Bahia, que reflete a preocupação dos Constituintes com o fato de que:

Todas as grandes nações, assim merecidamente consideradas, atingiram nível superior de progresso pela educação do povo. Refiro-me a educação, no significado amplo e social do vocábulo: física e moral, eugênica e cívica, industrial e agrícola, tendo por base a instrução primária de letras e a técnica e profissional. (...) A verdade é dura, mas deve ser dita. Nunca, no Brasil a educação nacional foi encarada de frente, sistematizada, erigida, como deve ser, em legítimo caso de salvação pública. (Brasil, 1933, p. 106)

Dividida em oito títulos, a Constituição de 1934 dedicou o Título V, “Da Família, da Educação e da Cultura”, para introduzir a proteção à educação tanto no capítulo primeiro do referido título como no capítulo segundo, denominado “Da Educação e da Cultura”.

Há de se notar que o capítulo II engendra uma noção republicana de educação umbilicalmente vinculada com a noção de cultural nacional, o que pode ser percebido já no primeiro artigo desse capítulo, isto é, art. 148, ao atribuir à União, Estados e Municípios<sup>7</sup> a tarefa de “favorecer e animar o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, proteger os objetos de interesse histórico e o patrimônio artístico do País, bem como prestar assistência ao trabalhador intelectual.”

Logo em seguida, no art. 149, a educação é prevista, na primeira parte da redação deste artigo, como “direito de todos e deve ser ministrada, pela família e pelos Poderes Públicos, cumprindo a estes proporcioná-la a brasileiros e a estrangeiros domiciliados no País”; porém, é a segunda metade que merece melhor atenção para os fins da hipótese teórica que se sustenta na presente pesquisa, pois associa um aspecto teleológico à educação ao determinar que ela deva ser proporcionada “de modo que possibilite eficientes fatores da vida moral e econômica da Nação, e desenvolva num espírito brasileiro a consciência da solidariedade humana.”

No entanto, a previsão constitucional mais importante para nosso escopo geral nesta sede está contida no Título precedente, isto é, o IV – “Da Ordem Econômica e Social”. Em seu art. 138, estabelece que:

- Incumbe à União, aos Estados e aos Municípios, nos termos das leis respectivas:
- a) assegurar amparo aos desvalidos, criando serviços especializados e animando os serviços sociais, cuja orientação procurarão coordenar;
  - b) estimular a educação eugênica;
  - c) amparar a maternidade e a infância;
  - d) socorrer as famílias de prole numerosa;
  - e) proteger a juventude contra toda exploração, bem como contra o abandono

---

<sup>7</sup> Importante referir que, mesmo não figurando no art. 1 entre os entes Federados, o constituinte fez questão de expressamente vincular os Municípios neste momento de definir a quem competiria estimular e promover a cultura nacional e a educação eugênica como um direito de todos.

físico, moral e intelectual;

f) adotar medidas legislativas e administrativas tendentes a restringir a moralidade e a morbididade infantis; e de higiene social, que impeçam a propagação das doenças transmissíveis;

g) cuidar da higiene mental e incentivar a luta contra os venenos sociais.

Para além da explícita menção à educação eugênica na alínea “b”, verifica-se um modelo de sociedade a construir perpassando a concepção do artigo citado como um todo. Simone Rocha (2018, pp. 64-65) ressalta que o art. 138 instrumentalizava a eugenia como política de Estado para fins de “melhorar” a condição racial da população brasileira e formar “boas estirpes”. Não obstante tenha sido efêmera, a Constituição de 1934 seguiu com sua política de educação e saúde presente na Constituição de 1937, outorgada por Vargas, em 10 de novembro, data de implantação do Estado Novo.

Encerrada a Segunda Guerra Mundial e largamente divulgados os horrores promovidos com o Holocausto, a eugenia restou ligada ao estigma nazista de purificação racial e, quando esta não fosse viável, de eliminação por meio da “solução final” (*Endlösung*) instrumentalizada pelas câmaras de gás. Ocorre que aqui, do outro lado do oceano Atlântico, o mero desuso das expressões relacionadas ao movimento eugênico fora suficiente para dar continuidade ao mesmo modelo de educação e saúde instituído em 1934. Em um momento de crise dos nacionalismos europeus, a Constituição de 1946, dividida em nove títulos, dedicou o Título VI para tratar “Da Família, da Educação e da Cultura” e tentar reforçar a concepção vigente de sociedade nacional.

Prevista pela Constituição de 1934, a primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação viria a ser aprovada somente em 20 de dezembro de 1961, no quadro constitucional de 1946. Após quase duas décadas em meio a projetos de lei no Congresso Nacional que se digladiavam sobre a orientação filosófica que a lei deveria ter, isto é, ser de orientação estatalista ou liberal na promoção da educação, o projeto aprovado por meio da Lei n. 4.024, de 1961, silenciava em absoluto sobre os traços históricos do movimento eugênico e, no tocante a critérios raciais, tinha importantes menções, no seu art. 1, alínea “g”, e art. 96, parágrafo terceiro, à vedação a qualquer forma de discriminação por “motivo de raça, cor ou condição social”. Importante passo para a perspectiva cultural plural de

sociedade heterogênea que seria a base da Constituição de 1988, essas duas pontuais previsões legislativas antidiscriminatórias não viriam a exercer suficiente impacto na vocação nacionalista que se consolidaria com o golpe de 1964 e sua noção de “Revolução Cívico-Militar”.

Tendo idealizado o Ato Institucional e diretamente colaborado para a redação dos dois primeiros, Francisco Campos, em 1967, era um dos grandes nomes do pensamento jurídico brasileiro. Apelidado de “Chico Ciência”, viria a falecer no ano seguinte, mas não sem deixar sua influência também na Constituinte de 1967. Resumidamente, o abandono das então anacrônicas teses eugênicas e do antiliberalismo que caracterizava o “jovem Campos” significou um “velho Campos” inspirado por uma filosofia liberal de fundo que, em razão de sua incoerência em face dos ideais autoritários da dita Revolução Cívico-Militar, tentava sustentar o progresso do indivíduo a partir de uma sociedade nacional bem ordenada e segura. Portanto, as teses de Campos (1940a e 1940b) sobre o Estado nacional e sobre a relação entre educação e cultura seriam retomadas pelo conservadorismo autoritário que se instauraria pelas próximas duas décadas no país. Por mais que a saúde estivesse desde 1953<sup>8</sup> vinculada a um Ministério autônomo, a orientação sanitária seguia marcadamente presente e, mais ainda, reforçada ao longo do regime militar.

Marcada por uma espécie de mazela contemporânea de jamais se conseguir refundar o sistema nacional de educação, o regime militar fortaleceu indicadores de alfabetização e produtividade, bem como a expansão das instituições de ensino para as zonas não litorâneas do Brasil. A Lei n. 5.692, de 11 de agosto de 1971, justamente no momento de maior repressão da ditadura, instituiu nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação com foco exclusivo nos chamados ensinos de primeiro e segundo grau para fins

---

<sup>8</sup> Getúlio Vargas, em seu segundo governo, edita a Lei n. 1.920, de 25 de julho de 1953, que cria o Ministério da Saúde e rearticula o Ministério da Educação e Cultura:

“Art. 1º É criado o Ministério da Saúde, ao qual ficarão afetos os problemas atinentes à saúde humana.

Parágrafo único. Fará parte do Ministério acima um Departamento de Administração, com Divisões de Pessoal, Material, Obras e Orçamento.

Art. 2º O Ministério da Educação e Saúde passa a denominar-se ‘Ministério da Educação e Cultura’”.

de, art. 1, “proporcionar ao educando a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades como elemento de auto-realização, qualificação para o trabalho e preparo para o exercício consciente da cidadania.”

#### **4. ENTRE HOMOGENEIDADE CULTURAL E MULTICULTURALISMO: AS RAÍZES EUGÊNICAS PRÉ-CONSTITUIÇÃO DE 1988**

Por mais que o ideário eugênico nacional tenha sido silenciado após o término da Segunda Guerra Mundial e os horrores do nazismo, a promulgação da Constituição de 1988 e sua perspectiva manifestamente multicultural de defesa da sociedade e dos direitos fundamentais colocou em choque, de modo abrangente, duas visões distintas de Brasil. De um lado, uma perspectiva homogeneizante, outrora centrada na ideia de eugenia, mas que ficaria marcada pelo ideal nacionalista representado regime militar instaurado em 1964. De outro lado, uma perspectiva plural que se consolida com o texto constitucional de 1988 e pode ser bem entendida já no seu Preâmbulo ao estabelecer “o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça” como “valores supremos” de uma “sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos”.

Dito choque de visões de Brasil costuma ser lido a partir de abordagens sociológicas como a de Raymundo Faoro Jr., em seu clássico *Os donos do poder*, onde sustenta que o período colonial sedimentou uma estrutura patrimonialista pré-capitalista que não foi superada mesmo com o advento da República. O modelo português de organização política, de orientação estamental e aristocrática, resultaria na centralização do poder em grupos minoritários da sociedade, demonstrando não apenas o déficit democrático presente na tradição portuguesa, mas sobretudo como no Brasil “uma longa herança – herança social e política – concentrou o poder minoritário numa camada institucionalizada” (Faoro, 2012, p. 112). Com isso, a consolidação do Estado nacional brasileiro seria consequência do paradoxo “minoridade-dominante” que determinou e conduziu a criação e o desenvolvimento da vida social, política e econômica a partir de

noções abstratas sintetizadas na fórmula de um ideal nacional unitário.

Ainda a partir dessa possível interpretação centrada no patrimonialismo das relações de poder, seria possível verificar que a construção histórica brasileira, não apenas em decorrência dos eventos de 1964, mas sobretudo em decorrência desse golpe militar que fundamentou uma nova ordem constitucional vigente, desvelou a fragilidade “e a insuficiência do programa social e político previsto na Constituição de 1946” (Faoro, 1986, p. 17). A Constituição de 1988 pressupunha uma nova realidade a concretizar por meio de uma ordem jurídico-constitucional que elencou toda uma estrutura institucional destinada a suprir e a transformar o histórico déficit socioeconômico brasileiro a partir de prestações positivas estatais. Com base nessa perspectiva teórica, tal pretensão do Constituinte de 1987-1988, por mais que fosse um avanço inédito no Brasil, encontraria os entraves da conservação das estruturas patrimonialistas tradicionais.

Ocorre que, sem pretender abrir qualquer dissenso com essa análise crítica patrimonialista, há uma dimensão de intersubjetividade constituída ainda quando da formação do republicanismo brasileiro que merece destaque no plano ontológico, antes mesmo de normativo ou, como analisado por Faoro, sociológico. Uma constituição que não é produto de um poder autoritário será, necessariamente, resultado de um constitucionalismo. Em outras palavras, uma “constituição com constitucionalismo” será a dimensão dogmático-positiva de um percurso histórico que une, intersubjetivamente, determinada coletividade politicamente organizada na forma estatal. Historiador das constituições, o professor italiano Maurizio Fioravanti (2009, p. 5) definia o constitucionalismo como “um movimento do pensamento voltado, desde suas origens, a perseguir as finalidades políticas concretas, essencialmente consistentes na limitação dos poderes públicos e na afirmação de esferas de autonomia normativamente garantidas.” (Tradução livre) Já o politólogo italiano Nicola Matteucci (1997, p. 127) destacava que o termo constitucionalismo geralmente “indica a reflexão acerca de alguns princípios jurídicos que permitem a uma constituição assegurar nas diversas situações históricas a melhor ordem política.” (Tradução livre)

Portanto, a condição ontológica da Constituição de 1988 demanda um exercício de história das ideias constitucionais que estiveram tanto em sua inspiração direta quanto que foram rejeitadas pela nova ordem constitucional instituída. As regularidades discursivas que atribuem sentido aos fatos históricos são externalidades que precisam ser compreendidas nas suas precisas dimensões de sentido, pois história dos fatos e histórias das ideias, quando no âmbito do jurídico-constitucional, colocam sujeito (pesquisador) e objeto (fatos, textos constitucionais, documentos legislativos, por exemplo) em um outro plano: o da narrativa. Assim, o republicanismo brasileiro, quando projetado em perspectiva histórica, é possível ser observado em três grandes fases evolutivas: identidade eugênica (1891-1946), identidade nacional (1946-1988) e identidade multicultural (pós-1988).

Para ser possível propor uma compreensão ontológica de dada constituição, Karl Loewenstein (1952, p. 8) advertia que a análise e estudo lógico de uma constituição costuma deixar nas sombras aquilo que ele chamava de “ontologia das constituições”, isto é, a busca pela significação real de uma constituição dentro de um contexto histórico nacional específico. Sem excluir análises sociológicas, normativas ou filosóficas, uma proposta de ontologia constitucional como chave de leitura dos ideais antiliberais, antidemocráticos e ultranacionalistas que gozam, no atual momento do século XXI, de pleno fôlego popular no Brasil busca focar a análise do *constitucionalismo multicultural* de 1988 como antagonista ao *constitucionalismo autoritário* que o antecede.

Assim, a historiografia do constitucionalismo republicano brasileiro, conjugada com uma ontologia da Constituição vigente, permite concluir que mesmo categorias conceituais muito características da transição da República Velha para o Estado Novo ainda produzem desdobramentos em termos de efetividade do modelo de sociedade e Estado que o Constituinte de 1987-1988 pretendeu realizar.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, a pesquisa objetivou descrever como o surgimento de ideias eugênicas durante a formação da República Velha foi muito além de elitismos de época e discussões

filosóficas ou literárias. Tendo sido adotada por importantes intelectuais brasileiros, desde Monteiro Lobato nas artes até Francisco Campos na política, o movimento eugênico perpassou o espírito da Assembleia Constituinte de 1933-1934. A força simbólica do melhoramento da espécie humano e a adesão de sucessivos governos brasileiros aos princípios da eugenia, mesmo depois de estigmatizada pelo Holocausto, permite que seja sustentada a hipótese de que a resiliência do ideário eugênico nacional pode ser sentido mesmo quando da elaboração da Constituição de 1988, pois sua perspectiva multicultural de defesa da sociedade e dos direitos fundamentais rivaliza com a perspectiva homogeneizante e formalista de identidade nacional anteriormente vigente.

## 6. REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **The Individualized Society**. Cambridge: Polity Press, 2001.

BONFIM, Paulo Ricardo. **Educar, Higienizar e Regenerar: Uma História da Eugenia no Brasil**. Jundiaí/SP: Paco Editorial, 2017.

BRASIL. **Annaes da Assembléia Nacional Constituinte**. Organizados pela Redação dos Annaes e Documentos Parlamentares. Vol. I. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1933.

CAMPOS, Francisco. A reforma do ensino superior no Brasil. *In*: AAVV. **Cadernos FGV Direito Rio**. Vol. 4, Educação e Direito. Rio de Janeiro: Edição FGV Direito Rio, 2010, pp. 61-97 (originalmente publicado como: A reforma do ensino superior no Brasil: Exposição de motivos. **Revista Forense**, v. LVI, jan./jun. 1931, pp. 393-415).

CAMPOS, Francisco. **O Estado nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico**. Brasília: Senado Federal, 1940a.

CAMPOS, Francisco. **Educação e cultura**. Brasília: Senado Federal, 1940b.

DIWAN, Pietra. **Raça pura: uma história da eugenia no Brasil e no mundo**. São Paulo: Contexto, 2007.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro**. São Paulo: Globo, 2012.

FAORO, Raymundo. **Assembleia Constituinte: a legitimidade recuperada**. São Paulo: Editora Brasiliense S.A., 1986.

- FIORAVANTI, Maurizio. **Costituzionalismo. Percorsi della storia e tendenze attuali**. Roma-Bari: Laterza, 2009.
- GALTON, Francis. **Inquiries into Human Faculty and Its Development**. London: Macmillan, 1883.
- GALTON, Francis. Eugenics Its Definition Scope and Aims. *The American Journal of Sociology*, v. X, n. 1, pp. 1-6, 1904.
- HANNERZ, Ulf. **Transnational Connections. Culture, People, Places**. London: Routledge, 1996, trad. it. **La diversità culturale**. Bologna: il Mulino, 2001.
- KEHL, Renato. The first eugenics movement in Brazil. **Boletim de Eugenia**, v. 3, n. 28, pp. 5-6, 1931.
- LÉVI-STRAUSS, Claude. **Race et Histoire; Race et Culture**. Paris: Albin Michel et UNESCO, 2001
- LIMA, Estácio de. **O velho e o novo “Nina”**. Salvador: Governo do Estado da Bahia e Departamento de Politécica, 1979.
- LOEWENSTEIN, Karl. Réflexions sur la valeur des Constitutions dans une époque révolutionnaire. Esquisse d’une ontologie des Constitutions. **Revue française de science politique**, n. 2-1, pp. 5-23, 1952.
- MATTEUCCI, Nicola. **Lo Stato moderno. Lessico e percorsi**. 2ª ed. Bologna: il Mulino, 1997.
- ROCHA, Simone. A educação como projeto de melhoramento racial: uma análise do art. 138 da Constituição de 1934. **Reveduc. Revista Eletrônica de Educação**, v. 12, n. 1, pp. 61-73, 2018.
- RODRIGUES, Raymundo Nina. **Os Africanos no Brasil**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1932.
- SOUZA, Vanderlei Sebastião de. Eugenia, racismo científico e antirracismo no Brasil: debates sobre ciência, raça e imigração no movimento eugênico brasileiro (1920-1930). **Revista Brasileira de História**, v. 42, n. 89, pp. 93-115, 2022.
- STEPAN, Nancy Leys. **The Hour of Eugenics: Race, Gender, and Nation in Latin American**. Ithaca: Cornell University Press, 1991.

VIANA, Oliveira. **Populações meridionais do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2005.

Data da submissão: 12/09/2023  
Data da primeira avaliação: 25/09/2023  
Data da segunda avaliação: 14/09/2023  
Data da aprovação: 29/09/2023